

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Arnaldo Süssekind*

SUMÁRIO: I – Introdução; II – Conceito de cooperativa na legislação brasileira; III – A Recomendação da OIT nº 193.

I – INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho (MPT), ao qual tive a honra de pertencer e dirigir, instituiu uma força-tarefa para investigar e analisar o funcionamento de cooperativas que, na realidade, constituem associações especializadas na intermediação de mão-de-obra. O grupo é integrado por membros do MPT e representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Justiça do Trabalho e do INSS, sendo coordenado pelo procurador Rodrigo de Lacerda Carelli.

Recente informação revela que 54 cooperativas e 88 empresas foram processadas no segundo semestre de 2005 por fraude à legislação trabalhista e sonegação de tributos, tendo sido ajuizadas 56 ações civis públicas envolvendo 250 mil trabalhadores. O Estado de São Paulo sedia as falsas cooperativas de maiores atuações, cujas redes alcançam vários Estados.

II – CONCEITO DE COOPERATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Já em 1932, o primeiro governo de Getúlio Vargas definia as cooperativas de trabalho como aquelas constituídas de operários que:

“[...] dispensando a intervenção do patrão ou empresário, propõem-se a contratar ou executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, *coletivamente* por todos ou por grupos de alguns.” (Art. 24 do Decreto Legislativo nº 22.230, de 1932)

A Lei nº 5.764, de 1971, mantém a característica de que os cooperativados trabalham com interesses recíprocos, isto é, com *affectio societatis*, em proveito comum e que a cooperativa não visa ao lucro, eis que divide o valor contratado, conforme o respectivo estatuto, pelos que integram o grupo ou por todos os associados:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro.”

Ministro Aposentado do TST. Titular da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e Segurança Social.

D O U T R I N A

Aliás, como esclarece o novo Código Civil, uma das características da sociedade cooperativa é a “distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade” (art. 1.094, VII), como deve verificar-se em toda a sociedade (art. 981).

Entre os cooperativados prevalece a *affectio societatis*, que constitui “o elemento subjetivo essencial para a formação da sociedade ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços e recursos para lograr fins comuns” (As cooperativas de trabalho. *In: Ponto de Encontro*, TRT da 10ª Região, Brasília, abr./maio 1988, p. 4).

Daí ter a precitada lei de 1971 estatuído:

“Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

O vínculo é de natureza associativa entre a cooperativa e os trabalhadores que a compõem.

A Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, repetiu essa norma e acrescentou que também não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e aqueles que se utilizam dos seus serviços, incluindo um parágrafo no art. 442 da CLT.

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

Como escrevemos alhures:

“Esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou uma falsa impressão e conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes, sob a supervisão ou direção destas, sem a caracterização da relação de emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando os cooperativados *trabalham para a cooperativa* de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática, com efeitos jurídicos, com os cooperativados.” (*Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 162)

O douto magistrado e professor Roberto Norris, em excelente artigo sobre o tema, lembra que “esse texto, proposto pelo PT e pelo MST, na realidade nada acrescenta, mormente porque tal disposição já se encontra prevista na Lei nº 5.764/1971”.

E acrescentou:

“A verificação de fraude, na constituição e no funcionamento de uma cooperativa de serviços, poderá se dar, em qualquer momento, independentemente do aludido dispositivo, sempre que se constatar o descumprimento dos princípios cooperativistas, e que foram objeto de aprovação, pela Aliança Cooperativa Internacional, no Congresso de Manchester, realizado em 1995.

D O U T R I N A

São os seguintes os princípios: a) adesão livre, b) a cada associado um voto, c) distribuição *pro rata* das transações realizadas, d) juros limitados sobre o capital, e) neutralidade política e religiosa, f) desenvolvimento da educação, g) cooperação entre cooperativas, h) autonomia e independência das cooperativas.” (No mérito, Amatra I, Rio de Janeiro, ago./set. 2002, p. 11)

Como se infere, não podem ser consideradas cooperativas as sociedades que funcionam como agências fornecedoras de mão-de-obra. Aplicar-se-ão a esses casos os arts. 9º e 442 da CLT, para o reconhecimento do contrato-realidade de trabalho.

III – A RECOMENDAÇÃO DA OIT Nº 193

Tratando das cooperativas, a Organização Internacional do Trabalho sempre objetivou promover a constituição das verdadeiras, ao mesmo tempo em que se preocupa com a sua utilização para estabelecer uma relação jurídica imprópria.

Em 1966, a Recomendação nº 127, sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento, adotou a conceituação aqui exposta. Em 2002, a Recomendação nº 193, que substituiu aquela, regulamentou, de forma ampla, a organização e o funcionamento das cooperativas.

O art. 2º esclarece o que é uma cooperativa de trabalho:

“Para fins desta Recomendação, o termo *cooperativa* designa uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática.”

O art. 3º anuncia princípios relevantes para a caracterização da referida sociedade de trabalhadores autônomos:

- a) os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, e uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesses pelos demais; e
- b) os princípios elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo figuram no anexo adjunto. Tais princípios são os seguintes: “adesão voluntária e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesses pela comunidade”.

O art. 8º, no seu inciso I, condena a simulação fraudulenta estatuidando:

“b) velar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para violar a legislação do trabalho, nem servir para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas.”

Aplausos, portanto, ao precitado grupo de trabalho, que vem combatendo as falsas cooperativas, homenageando, assim, ao bom Direito.